

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.938, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de visitas regulares ao dentista como requisito para a manutenção e concessão de benefícios sociais, cria a Caderneta Odontológica, estabelece exigência para matrícula escolar e dá outras providências.

Autor: Deputado CLODOALDO
MAGALHÃES

Relator: Deputado PROF. REGINALDO
VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.938, de 2025, tem o objetivo de garantir a frequência regular anual de todos os beneficiários de programas sociais do governo federal como condição para a continuidade da concessão do benefício. Também condiciona a matrícula de todas as crianças e adolescentes em idade escolar, de escolas públicas ou particulares, aos mesmos procedimentos preventivos ou corretivos.

Estabelece então que o SUS seja responsável por todos os atendimentos aos beneficiários de programas sociais e aos alunos das escolas públicas. Também admite atendimentos em serviços privados conveniados com o poder público ou serviços particulares, desde que devidamente declarados pelo profissional que realizou o procedimento.

O Projeto é de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães e foi apresentado à Mesa em 12/08/2025. Em 11/09/2025 a Mesa o distribuiu às Comissões de Educação; Previdência, Assistência Social, Infância,



Adolescência e Família; Saúde; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A proposição está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II) e tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD). Em 12/09/2025 foi recepcionada pela Comissão de Educação.

O projeto não possui apensos. Também não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As medidas de promoção da saúde dental dos brasileiros são da maior importância. A Pesquisa Nacional de Saúde Estudos, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), indica que entre 14 e 16 milhões de adultos brasileiros vivem sem nenhum dente (edentulismo) e 34 milhões perderam 13 ou mais dentes. A maior parte são idosos, mulheres e pessoas com menor escolaridade ou renda.

Tão alta incidência reflete as desigualdades no acesso à saúde bucal, sobretudo por meio das medidas preventivas.

As duas situações mencionadas produzem severas consequências para outras dimensões da saúde, como deformação da arcada dentária, dores de cabeça e mastigação inadequada, gerando incômodos ao trato digestivo e perdas nutricionais.

Numa dimensão social e pessoal, problemas nos dentes, sobretudo o edentulismo, afetam diretamente a autoestima. É motivo de vergonha, timidez e perda da espontaneidade.

Deste ponto de vista, tão feliz proposição é merecedora do nosso máximo crédito.

No entanto devemos de ter em consideração alguns aspectos do Projeto de Lei em exame e, quem sabe, buscar melhor dosagem em algumas de suas premissas e estratégias.



As enumero:

- 1) Um primeiro ponto sujeito a arguição de constitucionalidade é o do estabelecimento da visita ao dentista como condicionalidade para a matrícula. Mais recomendado é que a matrícula seja realizada imediatamente e que a própria escola, em articulação com o SUS, opere a correção da situação.
- 2) De igual forma, ainda que meritória, há grande probabilidade de arguição de inconstitucionalidade de estender tal imposição às escolas particulares. As instituições de ensino particular mostram-se reativas a dispositivos legais que interfiram em suas dinâmicas. Reclamam o princípio da liberdade, que deve prevalecer quanto à iniciativa privada. Sem embargo, é possível estabelecer estes procedimentos como condicionalidade para que a instituição particular possa receber apoios e incentivos públicos.
- 3) Um terceiro aspecto diz respeito à imposição de custos para estados e municípios, de vez que estes são de fato e de direito os responsáveis por aproximadamente 99% da matrícula de educação básica pública.
- 4) Um quarto aspecto, este operacional, diz respeito à previsão de atendimento na escola. É preciso considerar que, provavelmente, as escolas não dispõem de capacidade para ter consultórios dentários, além do que seriam custosos para atenderem somente seus alunos. Uma solução bem satisfatória tem sido a utilização de vans com laboratórios perfeitamente equipados.

Sugeridas estas considerações, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.938, de 2025, com substitutivo.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2026-3524

Apresentação: 22/04/2026 15:11:50,337 - CE
PRL 1 CE => PL 3938/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262295780200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.938, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta pelo SUS de serviços odontológicos que possibilitem visitas regulares ao dentista como forma de promover a prevenção e o tratamento corretivo da saúde oral dos alunos de escolas públicas e dos beneficiários dos programas sociais federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É dever do poder público ofertar consultas odontológicas preventivas de frequência anual para:

I – todos os beneficiários de programas sociais do Governo Federal;

II – crianças e adolescentes em idade escolar.

§ 1º A ausência do comprovante de consulta não pode ser motivo para cessão do direito ao benefício ou recusa de matrícula.

§ 2º Constatada a ausência de realização da consulta anual, deve o gestor do benefício ou gestor da instituição escolar, em articulação com a rede de serviços de saúde pública, encaminhar o beneficiário ou aluno para realização da consulta prevista no *caput*.

§ 3º Serão realizadas campanhas de conscientização sobre saúde bucal e de informação quanto à oferta de consultas anuais para o público a que se referem os incisos I e II.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:



I – Consulta odontológica preventiva periódica: atendimento clínico com cirurgia-dentista, incluindo avaliação, profilaxia, orientações de higiene oral e, se necessário, encaminhamentos para tratamento;

II – Benefícios sociais: todos aqueles concedidos pela União, por meio de programas de transferência de renda, subsídios ou auxílios, tais como o Programa Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada (BPC) e outros de natureza similar.

Art. 3º A frequência mínima obrigatória para as consultas odontológicas preventivas será de uma consulta a cada 12 (doze) meses para cada beneficiário ou estudante, salvo recomendação expressa do profissional de saúde para intervalos menores.

Art. 4º As consultas poderão ser realizadas:

I – na rede pública de saúde, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

II – em entidades parceiras, mediante convênios firmados com o poder público;

III – na rede privada, mediante comprovação assinada pelo profissional que realizou o procedimento.

Art. 5º Fica criada a Caderneta Odontológica, documento individual de registro das consultas odontológicas preventivas, dos procedimentos realizados e das orientações recebidas pelo paciente.

§ 1º A Caderneta Odontológica terá validade nacional e será emitida gratuitamente pelo SUS no momento da inclusão ou atualização cadastral do beneficiário no programa social ou no ato da matrícula escolar.

§ 2º O documento poderá ser emitido em formato físico e digital, com integração ao sistema informatizado do SUS.

Art. 6º Nas instituições de ensino da rede pública, as consultas odontológicas preventivas previstas nesta Lei serão oferecidas preferencialmente no ambiente escolar, por meio de ações integradas entre as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde e de Educação, garantindo atendimento durante o período letivo e sem prejuízo das atividades escolares.



Art. 7º O regulamento definirá:

I – o conteúdo e a regularidade das campanhas informativas e de conscientização;

II – a integração com as equipes de saúde da família e unidades odontológicas do SUS;

III – a logística e os protocolos para assegurar a oferta gratuita do atendimento odontológico preventivo;

IV – o modelo, conteúdo, formato e forma de emissão da Caderneta Odontológica;

V – as diretrizes para a execução do atendimento odontológico em ambiente escolar.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2026-3524

